

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
PARACURU, CEARÁ

Recebi, em Marco 2018  
Kelton Sousa da Silva

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2018 - GM

**DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 13.394.530/0001-03, isento de inscrição estadual, Inscrição Municipal n.º 1158911, OAB/CE n.º 700, Telefone: Telefone: (85) 99989-9004 / (85) 99733-7603, e-mail: diasnevesadvogados@gmail.com, situada na Av. Central, 93, Jereissati I, Maracanaú-CE, CEP: 61.900-415, devidamente representada por seus sócios, GEORGE PONTE DIAS, inscrito na OAB/CE n.º 16.118, e portador do CPF: 835.412.093-72 e EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR, inscrito na OAB/CE n.º 20.323 e portador do CPF: 647.813.133-53, nos termos que regula a matéria, vem apresentar

### RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

arguida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru, Sr. Kelton Sousa da Silva, pelos fatos e argumentos que passa-se a expor:

#### DOS FATOS

Inconformado com a decisão que declarou a empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inabilitada no certame, apresentamos recurso pelos fatos:

- 1- Ausência do CRC – Certificado de Registro Cadastral, item 4.0 do edital;
- 2- Ausência de reconhecimento de firma das declarações dos itens 4.5.1 e 4.5.2 em referência ao item 18.4 do edital; e

Ocorre, entretanto, que não assiste razão para inabilitação do Recorrente, de tal forma que deve ser dado provimento total ao recurso, conforme será ao final demonstrado.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru, Sr. Kelton Sousa da Silva, cancelou o CRC - Certificado de Registro Cadastral da DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS porque julgou que a foto da fachada do imóvel apresentada pelo licitante não condizia com a realidade.

O que aconteceu foi uma mera troca de fotografias, qual se explica neste momento, mediante narrativa temporal dos fatos:

No prazo adequado, art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, o licitante levou a documentação exigida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru para emissão de CRC, qual foi recebida por um serventuário, que, posterior análise dos documentos, em sala reservada apenas para os membros da referida Comissão, retornou com o CRC da licitante. Nesta oportunidade, o serventuário não faz nenhuma observação.

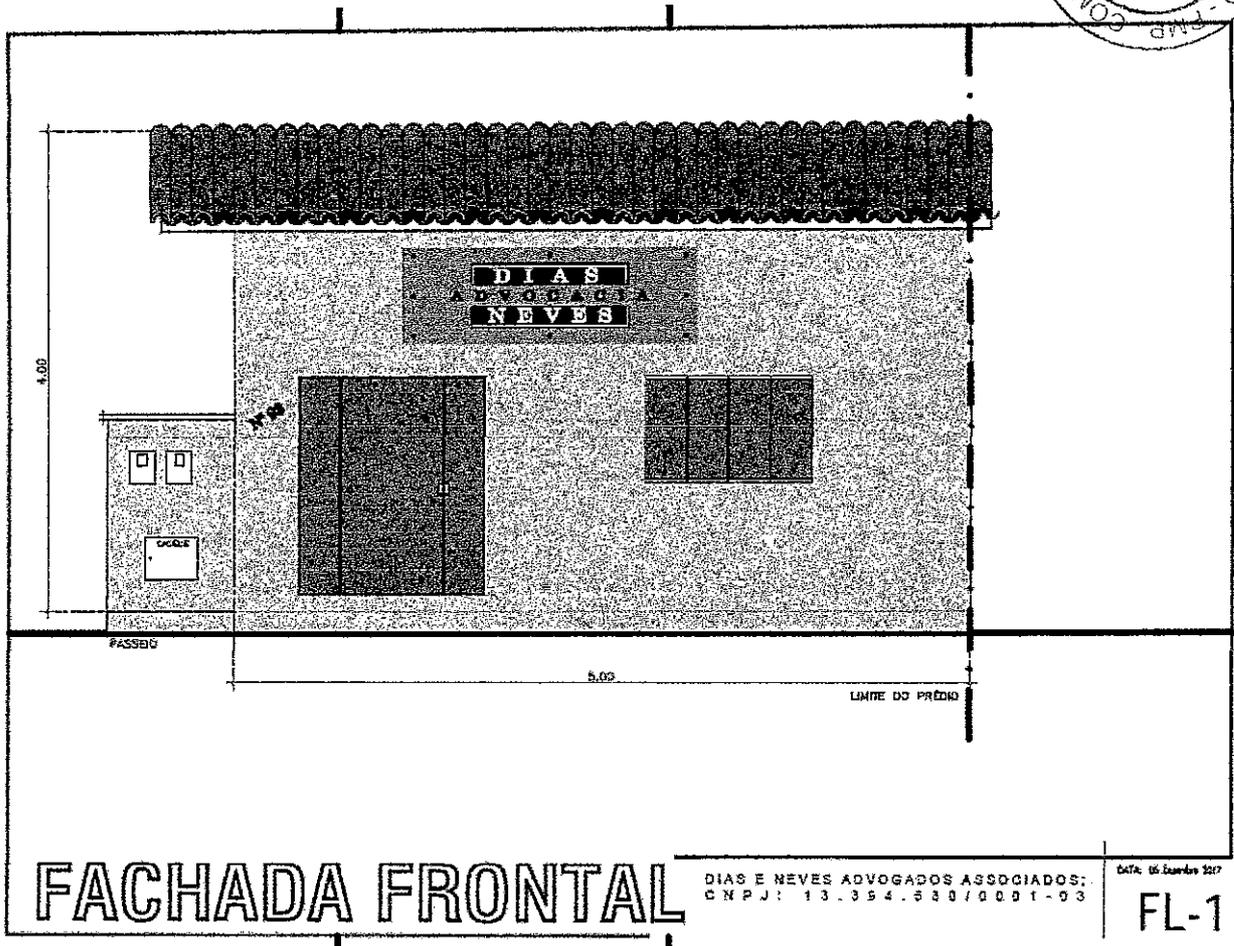
No dia subsequente, o Presidente da Comissão entrou em contato com o licitante, por e-mail, requerendo juntada de outras fotografias da fachada do imóvel do licitante, momento que o licitante conheceu do erro involuntário.

O que de fato aconteceu, quando da entrega dos documentos exigidos para o cadastro do CRC, o licitante se equivocou e juntou a foto da projeção da fachada da reforma que aconteceria no imóvel:

*[Assinatura]*



A imagem acima foi apresentada pela arquiteta para demonstrar como base para convencimento dos sócios da DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Depois da aprovação foi elaborado projeto, qual segue abaixo, com o fito de requerer a autorização da execução da reforma pelo Município de Maracanaú e pelo CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará):



Deveras repetir, que apenas nesta oportunidade, que tal equívoco foi percebido pelo licitante quando questionado pelo Presidente.

Assim, logo, o licitante enviou as fotos de como é a fachada do escritório:



**D I A S**  
A D V O C A C I A  
**N E V E S**



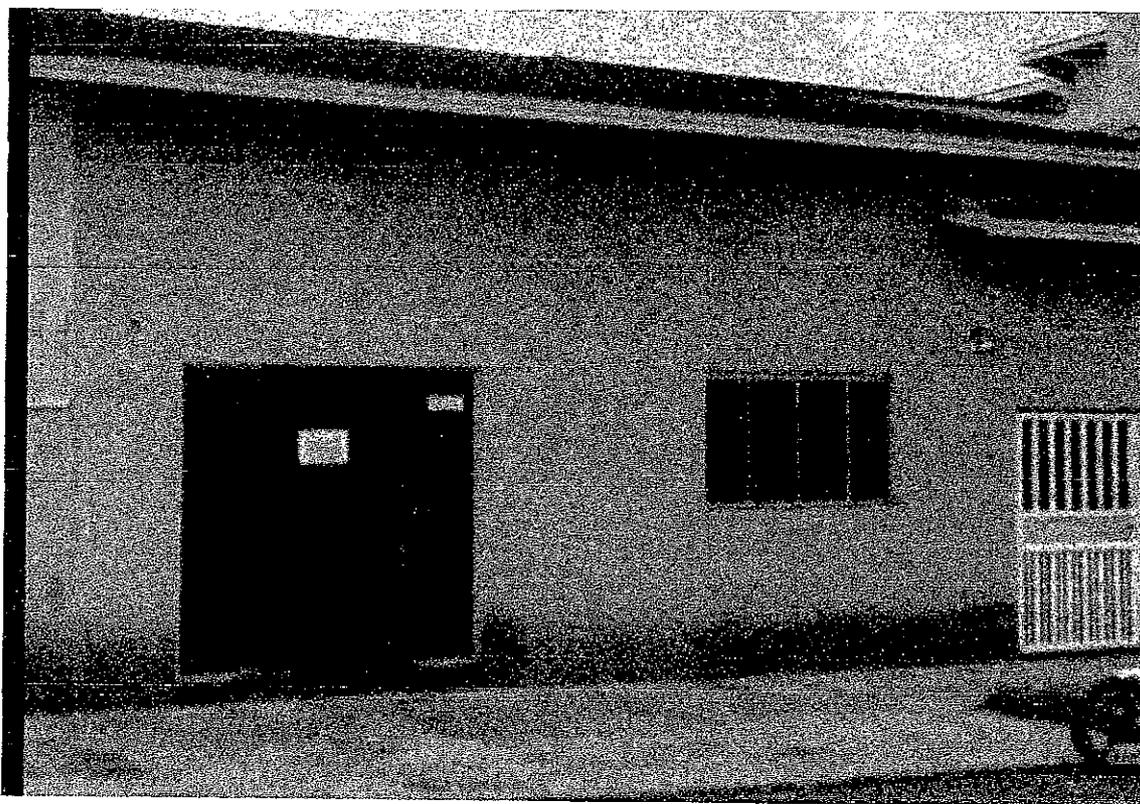
A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'M' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.

Portanto, sanado o equívoco, porém não foi assim que entendeu o Presidente, visto ele cancelar o CRC do licitante.

Não houve dolo do licitante-recorrente em fraudar licitação ou enganar o Presidente, o que ocorreu foi uma mera confusão que, imediatamente, fora solucionada.

Obtempera-se que a documentação acostada no pedido do CRC, consta com todos os dados, registros e certidões do imóvel, todos com devido reconhecimento e autenticidade cartorial.

Antes de concluir, junta-se fotografia original do local que serviu para projeção elaborado pelo arquiteto:



Percebe-se que várias modificações foram realizadas entre o original e a projeção.

Diante do exposto, requer-se que o Presidente se retrate do cancelamento do licitante e o reabilite para concorrer na licitação.

## DO DIREITO

Há um ditado popular que diz “errar é humano”. O erro em tela fora inconsciente, trata-se de erro material sanável e irrelevante, ainda mais, porque se trata de equívoco anterior às etapas da licitação.

Erro material é aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Conforme o Acórdão 834/2015-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Desclassificar o licitante sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerar que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador

No Código Civil, dispositivo legal que subsidia o Direito Administrativo, determina:

*Art. 139. O erro é substancial quando:*

*II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;*

Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Com base nesta norma, conclui-se que o erro apontado pelo Presidente, qual seja a simples troca das fotografias, não gera condão para anular a inscrição do CRC do licitante.

Veja-se, o essencial do objeto licitado é a prestação de serviços jurídicos na sede das Secretarias do Município, daí resulta duas conclusões:

Primeiro, ambos os sócios da empresa licitante são advogados altamente técnicos capacitados, basta simples análise nos atestados técnicos acostados nos documentos de habilitação e CRC, e são devidamente inscritos na OAB-CE.

Segundo, que os serviços jurídicos serão executados dentro das secretarias e tribunais administrativos e judiciais.

Destarte, a fotografia da fachada não é essencial para a perfeita promoção do objeto da licitação.

Ademais, os balanços patrimoniais, os atestados técnicos e as demais certidões podem satisfatoriamente conferir idoneidade da empresa licitante.

No entanto, ainda não satisfeito, o licitante traz o enunciado do art. 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

No caso o Presidente vestirá a toga e diante desta incumbência, mister seguir rito determinado em lei, assim é dever do Presidente retificar um possível erro, ainda mais na situação em tela. Portanto, o cadastro deve ser aceito se o interessado sanar a falta apontada, qual já restou resolvida.

### **EXIGÊNCIAS PREVISTAS PARA O PREENCHIMENTO DO ALUDIDO CADASTRO NÃO CONTIDAS NA LEI Nº 8.666/93**

É oportuno trazer à baila o entendimento dos Tribunais de Contas, que aduz que o rol de documentos para o cadastro de fornecedores, em especial, o requisito acima questionado, afronta o artigo 37, XXI da Constituição Federal, pois impõe exigências que não seriam eficazes ou necessárias. Os Tribunais de Contas sustentam que as exigências editalícias afrontam princípios básicos da Administração Pública e da Lei de Licitações, impedindo a participação de possíveis licitantes.

A Lei n.º 8.666/93 determina que o cadastramento deve ser realizado apenas com a qualificação necessária, prescinde pois de elementos apenas voluptuários:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

#### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Todavia, não há amparo à exigência de apresentação de fotografia de fachada para a comprovação de aptidão para a prestação do serviço, pois não é possível exigir para o cadastramento documentos não previstos na Lei de Licitações no que se refere à habilitação dos licitantes. Nesse contexto, verifica-se que inexistente previsão legal que autorize a determinação de apresentação de fotografia de fachada, no tocante à qualificação técnica ou econômica-financeira:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*

Ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, os Tribunais têm entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente da fachada do imóvel.



## DA AUSÊNCIA RECONHECIMENTO DE FIRMA

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”*

A par deste ensinamento, observa-se que a lei da Licitação, nº Lei 8666/93, em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

O STJ entende que a ausência de reconhecimento de firma é irrelevante, ainda mais quando o responsável pela assinatura está presente, como foi o caso em tela:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 947953 RS 2007/0100887-9 (STJ)

**Data de publicação: 06/10/2010**

**Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.** 1. *Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.* 2. *É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.* 3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.** 4. **Recurso especial não provido.**

Em outro julgado o STJ permanece na mesma linha:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).**

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O TJ-RS segue a linha do STJ:

*Processo: 70051147890 RS*  
*Orgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível*  
*Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2012*  
*Julgamento: 17 de Outubro de 2012*  
*Relator: Marco Aurélio Heinz*

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).*

*A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41da Lei n. 8.666/93).*

**Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.**

**Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.**

**Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.**

**Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação.**

**Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário.**

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

*Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU*

*9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:*

*9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;*

[Assinatura]

Acórdão: 1301/2015 - Plenário

Data da sessão: 27/05/2015

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Área: Licitação

Tema: Documentação

Subtema: Autenticação

Enunciado:

*A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.*

Excerto

**Relatório:**

*51. Da mesma forma, a exigência de que o contrato tivesse firma reconhecida parece despicienda.*

*52. A questão que se coloca é se esse procedimento não estaria gerando ônus desnecessários às licitantes. O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.*

*53. A exigência de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica, aparenta ser apenas mais um empecilho para a efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional.*

**Acórdão:**

Enunciados relacionados

- **É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de**

**cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.**

Por fim, cabe destacar a seguinte norma:

*DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.*

*Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.*

***Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.***

Portanto, conclui-se que a exigência de reconhecimento de firma nas declarações do edital item 18,4, aparenta ser apenas mais um empecilho para a efetiva participação de interessados, além de que apenas pode ser feita essa exigência em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, o que não pode ocorrer pelo fato de quem assinou as declarações, o sócio administrador da empresa recorrente, GEORGE PONTE DIAS, participou pessoalmente de todos os atos da licitação, quais sejam: a sessão da data da licitação dia 09 de fevereiro de 2018 e na sessão do dia 19 de fevereiro de 2018, conforme atas das sessões.

É justamente por tais razões que também a jurisprudência dos tribunais superiores vem, sistematicamente, considerando que o reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (como cópia do RG de quem assinou). em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A inabilitação da empresa DIAS & NEVES ASVOGADOS ASSOCIADOS atenda contra o princípio da licitação da AMPLA CONCORRÊNCIA, no dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. **Caso em que não deve haver a preocupação em definir critérios e empecilhos desnecessários (como reconhecimento de firma) determine por inviabilizar a competitividade do certame.**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei das Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a administração e garantia da isonomia.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se posicionou:

*Agravo de Instrumento*

*Primeira Câmara Cível: Nº 70048200125*

*Comarca de São Lourenço do Sul*

*AGRAVANTE: LUIZ ERNY DE SOUZA – ME e ELUSA TERESINHA DE SOUZA – ME*

*AGRAVADO: MUNICIPIO DE SÃO LOURENCO DO SUL*

*Agravo de Instrumento. Licitação e Contrato Administrativo. Documentos exigidos no ato convocatório. Inabilitação. Excesso de formalismo.*

*Ao analisar minuciosamente os documentos, observo que a decisão agravada merece reforma, pois os documentos alegadamente sem autenticação são originários do Município de Camaquã, sendo oportuno que o respectivo ente certifique a autenticidade de suas informações. Pondera-se que o fato dos documentos estarem certificados pelo Município que os emitiu, gera uma presunção de autenticidade dos mesmos, visto que se referem às obrigações que as empresas detêm perante àquele ente público.*

*Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constitui mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Nesse sentido, orienta TCU no Acórdão 357/2015 – Plenário:

Número interno do documento: AC-357-7/15-P

Número do Acórdão: 357

Ano do Acórdão: 2015

Colegiado: Plenário

Processo: 032.668/2014-7

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva inabilitar licitantes diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Concluimos que embora o princípio da COMPETITIVIDADE não esteja especificado pela Lei em tal qualidade, essa é a essência da licitação.

#### DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representada pelo seu sócio Administrador, vem na forma da legislação vigente pedir:

- a) Seja deferido o recurso impetrado, para, ao fim, conferir certo, correto e válido o CRC da DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.
- b) A Habilitação da DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, posto que a ausência de reconhecimento de firma na Declaração pôde ser suprida pela presença do servidor público e o responsável legal pela empresa licitante, conforme determina jurisprudência e a lei.
- c) Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja homologado em favor da Empresa que apresentar melhor proposta.

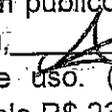
Pede e espera deferimento dos pedidos.

Maracanãú (CE), 18 de fevereiro de 2018.

*[Assinatura]*  
DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ n.º 13.394.530/0001-03  
GEORGE PONTE DIAS  
CPF nº 835.412.093-72  
Sócio-Administrador  
George Ponte Dias  
CPF: 835.412.093-72  
DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 13.394.530/0001-03



**ATA NOTARIAL (Nº 239) SOLICITADA POR GEORGE PONTE DIAS, NA FORMA EXPRESSA ABAIXO:**

No dia vinte e sete (27) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito (2018), atendendo a solicitação de **GEORGE PONTE DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-CE sob nº 16.118, portador da carteira de identidade nº 96002020224/SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 835.412.093-72, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, à Rua Bento Albuquerque, nº 447, Apto. 402, Cocó, de agora em diante denominado simplesmente **SOLICITANTE**; eu, José Alan Gonçalves Monteiro, na qualidade de Escrevente Autorizado pelo 1º Tabelião de Notas, Protestos, Registro Civil, Registro de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos, sito na Rod. Dr. Mendel Steinbruch, nº 8000, Galpão 7, Loja 4, Ceasa, Cidade de Maracanaú, Comarca do mesmo nome, Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, no uso da fé pública delegada, a pedido do **SOLICITANTE**, compareci e verifiquei a situação fática de uma sala comercial situado à Avenida Central, nº 93, Bairro Jereissati I, em Maracanaú-CE; 1º) Aproximadamente às 17:30h (dezessete horas e trinta minutos) do dia 16 (dezesseis) de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito), compareci no endereço acima descrito, para constatar a existência de um escritório que presta serviços de advocacia; 2º) Que precisamente às 17:35h (dezessete horas e trinta e cinco minutos), cheguei no referido endereço, onde fui recepcionado pelo **SOLICITANTE** que se identificou como sócio e proprietário do escritório "DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS", que estava em pleno funcionamento de suas atividades, ocasião em que solicitei toda documentação da constituição da sociedade com o intuito de atestar o referido endereço bem com as atividades ali ofertadas, tendo então o **SOLICITANTE** me solicitado para entrar e aguardar na recepção; 3º) A página seguinte consta a reprodução da imagem da frente do referido escritório e atesto que a imagem coincide com o endereço: Avenida Central nº 93, Bairro Jereissati I, em Maracanaú-CE; 4º) E não havendo nada mais a constar, lavrei a presente ata notarial nos termos da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, art. 7º, inciso III, e do art. 354 do Provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado do Ceará, a qual uma vez lida perante o **SOLICITANTE**, reconhecido como o próprio por mim, através do documento de identificação apresentado, de cuja capacidade jurídica dou fé, a achou conforme, aceitou, ratificou e assinou comigo, José Alan Gonçalves Monteiro, na qualidade de Escrevente Autorizado pelo Tabelião, que a escrevi e assino em público e raso de que uso, dou fé. Traslada hoje. Maracanaú, 27 de fevereiro de 2018. Eu, , Escrevente Autorizado, subscrevo e assino em público e raso, do que uso. (as) George Ponte Dias. Emolumentos R\$ 220,20 – Fermoju R\$ 14,73 – ISS R\$ 6,61,- Selo R\$ 23,73 – FAADEP R\$ 11,01 – FRMP R\$ 11,01 – Selo nº AA 868.966.

Maracanaú, 27 de Fevereiro de 2018.

Em testemunho  da verdade  
Dou fé.

  
José Alan Gonçalves Monteiro  
Escrevente Autorizado

José Alan Gonçalves Monteiro.  
Escrevente Autorizado.

**Válido somente com selo de autenticidade.**

